

## **Lei 7536 de 19 de Junho de 1998**

ALTERA A LEI Nº 5.903/91, QUE CRIA, NA ÁREA DA SAÚDE, O CONSELHO MUNICIPAL, A CONFERENCIA MUNICIPAL, OS CONSELHOS DISTRITAIS E AS DISTRITAIS E AS COMISSÕES LOCAIS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.903, de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte - CMS-BH -, de caráter permanente, deliberativo colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As deliberações do CMS-BH serão consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Prefeito Municipal .

Art. 2º - O art 2º de Lei nº 5.903/91 passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º Ao CMS-BH compete.

I - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiro.

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços.

III - aprovar critérios e valores para a remuneração de serviços e para os parâmetros de cobertura assistencial.

IV - propor critérios para definição de padrões de parâmetros assistenciais.

V - acompanhar e controlar a atuação dos setores público e privado da área de Saúde, credenciados mediante contrato ou convênio.

VI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde.

VII - aprovar, controlar e avaliar o Plano Municipal de Saúde.

VIII - aprovar, avaliar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, frente ao Plano Municipal de Saúde.

IX - aprovar o regimento, a organização, a convocação e as normas de funcionamento da Conferencia Municipal de Saúde, bem como das plenárias municipais de Saúde.

X - estabelecer canais permanentes de interlocução com a sociedade.

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 5.903/91 passa a ter a seguinte redação.

Art. 3º - O CMS-BH, composto, paritariamente, na forma da Lei Federal nº 8.142, de 23 de dezembro de 1990, e da Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministério da Saúde, em 12 de novembro de 1991, será integrado por.

I - representantes de usuários

- a) 1 (um) da Região Norte.
- b) 1 ( um) da Região Centro - Sul
- c) 1 ( um) da Região Leste.
- d) 1 ( um) da Região Oeste.
- e) 1 ( um) da Região Noroeste.
- f) 1 ( um) da Região Venda Nova.
- g) 1 (um) da Região Nordeste.
- h) 1 (um) da Região Pampulha.
- i) 1 (um) da Região Barreiro.
- j) 1 ( um) das associações de portadores de deficiência e patologia crônicas.

- k) 4 ( quatro) das entidades do movimento sindical do setor produtivos e de serviços.
- l) 2 ( dois) das entidades gerais do movimento popular e comunitário.
- m) 1 ( um) do Movimento de Mulheres.
- n) 1 ( um) das entidades de aposentados.

II - representantes de prestadores de serviços público e privado.

- a) 4 ( quatro) da Prefeito Municipal de Belo Horizonte, sendo um deles o Secretário Municipal de Saúde.
- b) 1 ( um) dos hospitais públicos.
- c) 1 ( um) dos hospitais privados.
- d) 1 ( um) dos hospitais filantrópicos.
- e) 1 ( um) das entidades formadoras de recursos humanos na Saúde.

III - 1 ( um) representante da Câmara Municipal.

IV - representantes de trabalhadores na área de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - no Município.

- a) 6 (seis) de entidades sindicais gerais de trabalhadores na área de Saúde.
- b) 3 ( três) de entidades sindicais de categorias.

§ 1º - O mandato do conselheiro será de 2 de (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§2º - Para cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

§3º- Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 ( seis) alternadas, no período de 1 ( um ) ano , convocando-se o respectivo suplente para o término do mandato.

§ 4º- Ocorrendo com o suplente o disposto no parágrafo anterior, constituir-se á vaga no Conselho , a ser preenchida por decisão plenária do respectivo setor, convocada pelo Conselho Municipal.

§ 5º- A justificativa de ausência será deliberada pela mesa Diretora e referendada pelo Plenário, ensejando a aplicação do disposto no §3º sempre que o Plenário não referendar a deliberação da mesa Diretora.

§ 6º- Os representantes do Executivo indicados pelo Prefeito permanecerão no exercício da função de conselheiro quando do término do mandato do Prefeito, ou da sua substituição por qualquer motivo, até novas designações.

§ 7º- O exercício da função de conselheiro do CMS-BH, bem como a participação nas reuniões desse conselho não serão, a qualquer título ou pretexto, remuneradas, sendo esse exercício e essa participação considerados revelantes serviços na prevenção e na preservação da saúde da população ."

Art. 4º- O art. 4º da Lei nº5.903/91 passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º- Os representantes das entidades prestadoras de serviço na área de saúde, dos profissionais e dos usuários de serviço de saúde serão indicados em plenárias dos respectivos setores, convocadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º- Para os fins desta Lei, são consideradas entidades representativas dos usuários do serviço de Saúde do Município.

I - aquelas constituídas exclusivamente para esse fim, inclusive as específicas de portadoras de determinadas moléstias ou deficiências;

II - as entidades sindicais e o órgão de classe que tenham no Município, ainda que suas atividades se estendam a outros municípios ou unidades da Federação;

III - as entidades de defesa de interesse público, coletivo ou difuso, legalmente constituídas no Município, mesmo que estendam sua atuação a outros municípios ou unidades da Federação.

§ 2º- Os órgãos e as entidades previstos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros, nos termos e nas condições definidos pelas plenárias que realizarem com essa finalidades e nos limites destas Lei."

Art. 5º - O art. 5º da Lei nº 5.903/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º- O CMS-BH reunir-se á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora ou a requerimento da maioria de seus membros .

§ 1º- A sessão plenária do CMS- BH instalar - se á com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Cada conselho terá direito a 1 (um ) voto, inclusive o presidente."

Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 5.903/91 passa a ter a seguinte redação : "Art. 7º - O CMS-BH poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS-BH, sob a coordenação de um de seus membros."

Art. 7º - O art 9º da Lei nº 5.903/91 fica acrescido do seguinte parágrafo único :

"Art. 9º - ... Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do CMS-BH e dos conselhos distritais de Saúde serão consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde."

Art. 8º - 11 da Lei nº 5.903/91 passa ter a seguinte redação :

"Art. 11 - A representação dos segmentos na Conferência Municipal de Saúde será paritária."

Art. 9º - O § 1º do art. 15 da Lei nº 5.903/91 passa ter a seguinte redação

"Art. 15 -... § 1º - A representação dos usuários nos conselhos distritais de Saúde obedecerá à mesma paridade do CMS-BH."

Art. 10 - O art. 15 da Lei nº 5.903/91 fica acrescido do seguinte § 3º :

"Art. 15 - ... § 3º - A organização e o funcionamento dos conselhos distritais de Saúde serão definidos e disciplinados em regimento próprio, aprovado por esses conselhos."

Art. 11 - A Lei nº 5.903/91 fica acrescida do seguinte Capítulo v, renumerando-se o art. 21:

#### "CAPÍTULO V- DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 21 - Em cada hospital público será criado um conselho de usuários .

§ 1º- A organização e o funcionamento dos conselhos de usuários obedecerá aos critérios e às normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovado pelo respectivo conselho.

§ 2º - Compete ao Conselho de Usuários:

I - garantir prioridade nas ações de Saúde, de caráter preventivo e curativo, em consonância com política nacional, estadual e municipal ;

II - colaborar, acompanhar e fiscalizar a ocupação de leitos e a qualidade do atendimento e do serviços prestado pelo respectivo hospital;

III - denunciar ao órgão competente irregularidade na execução do serviço;

IV - acompanhar a política dos recursos humanos no que se refere à qualificação, à educação continuada e a sua distribuição ;

V - acompanhar o funcionamento das comissões de controle de infecção hospitalar, de ética, de transplantes e de pesquisa de seres humanos ."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1998

Célio de Castro  
Prefeito de Belo Horizonte

( Originária do Projeto de Lei nº 413/97, de autoria do Executivo )